



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

**Poder Legislativo do Município de Guaíra
Estado do Paraná**



**PARECER N° 037/2021, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

Ao Projeto de Lei nº 031/2021, de iniciativa do Executivo Municipal

1. RELATÓRIO

O Executivo Municipal, em 08 de junho de 2021 apresentou o Projeto de Lei nº 031/2021, que “institui no âmbito do Município de Guaíra, Estado do Paraná, o Serviço de Acolhimento Familiar, e dá outras providências”.

A matéria foi apresentada na sessão ordinária de 14 de junho de 2021, e encaminhada à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para parecer.

Justifica o Executivo Municipal, que a Constituição Federal de 1988, conhecida como “Constituição-Cidadã”, deu tratamento diferenciado às crianças e aos adolescentes, conferindo-lhes direitos fundamentais em maior amplitude do que para os adultos, adotando a Teoria da Proteção Integral, que assegurou àqueles os direitos fundamentais com absoluta prioridade (art. 227, CF).

Mesmo com previsão constitucional, o direito fundamental à convivência familiar também está expressamente consagrado no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 34, §1º, ECA), além de ser considerado como um princípio norteador da proteção. Tal princípio assegura à criança e ao adolescente o direito de serem criados e educados no seio de uma família.

Além da disposição constitucional e estatutária, tal direito também consta em várias convenções internacionais das quais o Brasil é signatário, como a Convenção das Nações Unidas dos Direitos da Criança, Declaração Universal dos Direitos da Criança e Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional (Convenção de Haia).

A importância da convivência familiar tem justificativa na condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento. A demora na efetivação de medidas que garantam o direito ao convívio familiar fere um dos seus mais elementares direitos, além de influenciar negativamente no seu desenvolvimento.

Com a criação do Serviço de Acolhimento Familiar, será possível promover proteção por meio do acolhimento – quando necessário – e garantir o direito à convivência familiar.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA

ESTADO DO PARANÁ



Tamanha é a importância do acolhimento familiar que o Estatuto da Criança e do Adolescente o estabeleceu como preferencial em detrimento do acolhimento institucional (art. 34, §1º, ECA).

No âmbito do Município a criação do Serviço de Acolhimento Familiar já é uma demanda proveniente da Vara de Infância e Juventude, conforme se infere do Termo de Audiência Concentrada realizada na data de 08 de dezembro de 2020, bem como, dos expedientes recebidos do Ministério Público desta Comarca, os quais seguem em anexo.

Cumpre registrar ainda, que a presente propositura encontra-se em consonância com o Manual de Acolhimento Familiar elaborado pela Corregedoria Geral de Justiça do TJPR, o qual segue apensado para subsidiar a análise dessa Câmara Municipal.

Diante disso, constatada a importância do acolhimento familiar como meio de garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes, bem como verificada a necessidade da criação do Serviço de Acolhimento Familiar na Cidade de Guaira, submetemos as Vossas Excelências na convicção de que, com a devida aprovação, terá o nosso Município vencido mais uma significativa etapa do seu progresso no aperfeiçoamento da proteção à infância e à adolescência.

O Parecer Jurídico nº 049/2021-I, do Advogado Público desta Casa, que segue acostado, conclui que sob o ponto de vista técnico-jurídico, o presente projeto de lei nº 031/2021 está formal e materialmente adequado à legislação vigente que rege a matéria, não havendo, portanto, óbice a que o mesmo seja aprovado pela Comissão de Constituição Legislação e Justiça, demais Comissões e posteriormente pelo Excelso Plenário desta Casa.

2. VOTO DO RELATOR

Considerando que não há óbice e que o presente projeto de lei está adequado a Legislação vigente, e tendo em vista a importância da matéria em questão, voto pela admissibilidade e tramitação do projeto de Lei nº 031/2021.

Sala de Reuniões, em 18 de agosto de 2021.

GIVANILDO JOSÉ TIROLTI
Relator



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ



3. PARECER DA COMISSÃO - FAVORÁVEL

Os demais membros desta Comissão, reunidos nesta data, acompanham o voto do relator, de forma que o Projeto de Lei nº 031/2021 de iniciativa do Executivo Municipal, possa ser discutido e votado em plenário.

Sala de Reuniões, em 18 de agosto de 2021.

CRISTIANE GIANGARELI
Presidente

MIRELE PAULA CETTO LEITE
Secretária

*Lidos em Ses. Ordinária
23/08/2021*